

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

À CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

PROCESSO Nº: 00053-00047252/2019-50

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

LTDA.

DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS

ODONTOLÓGICOS LTDA, estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ, sob o nº05.375.249/0001-03, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 29 de agosto de 2019.

DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODÓNTOLÓGICOS LTDA

CNPJ nº. 05.375,249/0001-03

Nome: ROSELÉIA PEREIRA LAGES Qualificação: COORD. LICITAÇÃO RG: 43.095.926-6 SSP/SP

CPF: 340.903.868-02



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

À

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

PROCESSO Nº: 00053-00047252/2019-50

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

LTDA.

Colenda Equipe

Sr. (a) Pregoeiro (a)

1-) <u>DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE</u>

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o Item 9 DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS, do processo

licitatório em tese:

"9.1 Para impugnar o presente Pregão, qualquer licitante poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão publica, de segunda a sexta no horário de 13h00min às 19h00min, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: impugnacoescbmdf@gmail.com"

Ainda temos:

"RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 19:00 horas do dia 29/08/2019."

0



Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se inconteste o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a

legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 02 de setembro de 2019.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrarse-ia no dia 02 de setembro de 2019.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do $dies\ ad$

quem.

Logo, faz-se inconteste o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual *O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL*, que tem por objeto: Aquisição de aparelho odontológico 3 em 1 (panorâmico, telerradiográfico e tomógrafo), para uso odontológico para utilização na Policlínica Odontológica (PODON) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.





No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante produz produtos médicos e odontológicos em grande escala, comercializando tais produtos no mercado interno e externo.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA Nº 163/2019 - DIMAT, do instrumento convocatório ora hostilizado, veja: ITEM 1.

5-) DO DIRECIONAMENTO/RESTRIÇÃO DO DESCRITIVO:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tela, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente <u>RESTRITIVO E DIRECIONADO</u>, limitando assim o certame a oferta de uma única marca deste tipo de equipamento.

Sobre o <u>direcionamento/restrição</u>, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que <u>o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico</u>.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antônio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

"a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a





favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento". (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

"a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração".

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso

entendimento:

"Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais." TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons.Eduard Bittencourt Caral,07/8/9 DOE/SP 1510/96. (grifos nossos)

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: Selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preencham os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.





A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1°, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 10 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

"Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...) Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e facilidade. comparáveis entre com si http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes c ontratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf"

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, canetas, lápis, borrachas, veículos, aparelhos de ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00. "Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação





ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

"I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3° E 40, DA E 3°, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9"

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no <u>direcionamento e</u> <u>exigências restritivas</u> para o <u>ITEM 1</u>. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

6-) DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital, no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA Nº 163/2019 - DIMAT, no item 01 detalha claro direcionamento e restrição, conforme já citado anteriormente para aparelho do fabricante Sirona Orthophos-XG, conforme destaques e demonstrado na sequência.

Segue descritivo:

"APARELHO PARA OBTENÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS, SISTEMA 3 EM 1. Aplicação: Odontologia. Deve realizar RADIOGRAFIAS PANORÂMICAS convencionais em pacientes adultos e programas específicos para panorâmicas em pacientes infantis com redução da dose de radiação e de exposição, panorâmica com ampliação constante, programas específicos para radiografias da região das articulações têmporo-mandibulares com boca aberta e fechada e programas específicos para seios da face. Deve realizar TELERRADIOGRAFIAS AP e PA lateral e frontal de face com filtro para tecidos moles, seios da face, oblíqua de face, submento-vértice e carpal. Deve realizar TOMOGRAFIAS





COMPUTADORIZADAS POR FEIXE CÔNICO com imagens de alta qualidade e fácil manusejo dos maxilares e região das articulações têmporo-mandibulares com aquisição completa de maxila ou mandíbula em uma única exposição, além de realizar aquisições de segmentos da maxila ou mandíbula. Caracteristicas do aparelho: coluna motorizada para fixação em parede ou chão, controle remoto de disparo posicionado fora da sala de exames. O equipamento deve permitir o ajuste e a personalização dos valores de kV e mA de acordo com o biotipo do paciente, tanto para as radiografías, quanto para as aquisições tomográficas com o comando para tais funções localizado fora da sala de procedimento; possuir sinais luminosos para as linhas de referência do plano de Frankfurt e plano sagital mediano, e sistema eletrônico no bloco de mordida que reconheça o ângulo de mordida do paciente e auxilie o operador a posicionar corretamente o plano de Frankfurt. O voxel das imagens de tomografia computadorizada está entre 0,076 mm a no máximo 0,2 mm. O equipamento oferece FOV com opções variadas e combinadas no intervalo de 05 cm a 12 cm para as aquisições de maxila, mandíbula, região das articulações têmporo-mandibulares e segmentos dos maxilares. Permitir que as imagens geradas sejam gravadas e impressas em DICOM. A voltagem do equipamento deve ser de 220 V. Características do programa para tomografia computadorizada: deve gerar apresentações em 3D com a possibilidade de manipular e realizar cortes em todos os planos (axial, sagital e coronal) dessas imagens com variação das angulações; deve realizar cortes em todos os planos (axial, sagital e coronal) do volume adquirido com programa que gere templates, a partir desse volume, que possam ser impressos em filme ou gravados no formato digital para posterior impressão. O programa da tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam, com assistência técnica no Brasil, ampla e facilitada oferta de insumos e pecas para reposição. O programa de tomografia computadorizada do equipamento deve permitir também que os arquivos de imagens possam ser transferidos gratuitamente para um dispositivo móvel externo. Características Adicionais: deve vir acompanhando de MICROCOMPUTADOR COM MONITOR FULL HD LED com, no mínimo, 21,5", com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena do equipamento de tomografia e seus respectivos softwares; deve vir acompanhado de NO BREAK com todas as características e configurações necessárias para utilização adequada e plena do equipamento de tomografia e também dos equipamentos auxiliares (computador e monitor); Entrega: Custos de frete, montagem, instalação, assistência e treinamento a cargo do fornecedor. É facultado ao fornecedor realizar vistoria prévia no local onde será instalado o equipamento para conhecer todos os dados e identificar claramente as características, condições especiais e dificuldades que porventura possam existir na execução da instalação. A não realização de vistoria não exime a contratada da responsabilidade pelo fiel cumprimento do objeto, não sendo admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos que venham a dificultar ou a impedir a entrega e instalação do equipamento. Assistência Técnica: O fornecedor deve prestar suporte técnico ao equipamento com garantia mínima de 1 (um) ano. Deve disponibilizar treinamento no local para toda a equipe de operadores. Fornecer assistência técnica local, disponibilizar um canal de comunicação de fácil acesso e de rápido contato com a assistência técnica por telefone ou internet com a possibilidade de acesso remoto caso seja necessário. O fornecedor deverá compartilhar os programas necessários para o pleno funcionamento do equipamento em um outro computador do comprador localizado em sala diversa daquela destinada à realização do exame, além de informar com antecedência ao comprador todas as atualizações disponíveis e necessárias para os programas de tomografia e radiografias. Garantia de 1 ano. Forma De Apresentação: Unidade"

Em consulta ao site do fabricante, no link: http://www.sirona.com.br/br/produtos/sistemas-de-imagem/orthophos-xg-3dready/?tab=2615, encontramos a informação sobre o posicionamento do Plano de Frankfurt e diagnóstico preciso do Mars:

a



Posicionamento automático do paciente

Mineraleira de celurça como biaco de mordido oclusar

Posicione o paciente usando o bloco de niordida oclusal. A unidade determina automaticamente a altura da mordida e, com isso, a inclinação da cabeça – tudo o que você precisa fazer é pressionar as setas de movimento ascendente e descendente. A mandibula é situada automaticamente na fatia nitida e a inclinação da cabeça é alinhada perfeitamente. Não é mais necessário o ajuste da horizontal de Frankfurt.



Sobre ser compatível com os Sistemas Cad/Cam, mais uma vez resta claro o direcionamento, pois esse Softawre é exclusivo da fabricante SIRONA, portanto, tal característica não deve permanecer no descritivo!!

Segue link para comprovar tal característica exclusiva, segue link: http://sirona.com.br/cerec.php#software-3d.

Ainda temos a exigência:

"O voxel das imagens de tomografia computadorizada está entre 0,076 mm a no máximo 0,2 mm."

Está restritivo, sugerimos:

"O equipamento deve permitir o ajuste e a personalização dos valores de kV e mA de acordo com o biotipo do paciente, tanto para as radiografias, quanto para as aquisições tomográficas com o comando para tais funções localizado fora da sala de procedimento; possuir sinais luminosos para as linhas de referência do plano de Frankfurt e plano sagital mediano, e bloco de mordida que permita o posicionamento e auxilie o operador a encontrar corretamente o plano de Frankfurt. O voxel das imagens de tomografia computadorizada está entre 0,076mm a no máximo 0,2 mm (permitindo variável de +-10%)."

Resta claro o direcionamento da indicação da marca conforme exposto acima, portanto o mesmo deve ser impugnado!!

Nesta seara, entendemos que a manutenção das exigências citadas, direciona o certame, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes.

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma <u>situação de directionamento</u> <u>e restrição</u>, mediante às exigências das características ora em discussão. Desta forma, <u>solicitamos a readequação do Edital</u>, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, <u>a melhor oferta</u>, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

Por fim, caso não acatado, quais seriam os embasamentos técnicos que justificariam manter as presentes exigências que somente a marca SIRONA atende a necessidade do R. Órgão?





No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.

Por fim, importante esclarecer que o edital solicita:

"O programa da tomografia computadorizada deve permitir a integração com programa de tecnologia Cad/Cam, que possua fresadora e sistema de confecção de próteses e guias cirúrgicas por sistema Cad/Cam, com assistência técnica no Brasil, ampla e facilitada oferta de insumos e peças para reposição"

Logo, devemos entender que "ampla e facilitada oferta de insumos e peças para reposição" refere-se ao equipamento objeto da licitação "aparelho odontológico 3 em 1 (panorâmico, telerradiográfico e tomógrafo)", correto?

Se negativo, questionamos, como espera uma licitação que objetiva "aparelho odontológico 3 em 1 (panorâmico, telerradiográfico e tomógrafo)", exigir condições sobre equipamento adicional que não está sendo licitado, ao fornecedor do 3em 1?

7-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

7.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação,

eis que é próprio e tempestivo;

7.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos

acima requeridos;

7.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

7.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria aos nossos questionamentos sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação fabricantes de equipamento em questão, direcionando o certame, sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 29 de agosto de 2019.

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ nº. 05.375.249/0001-03 Nome: ROSELÉIA PEREIRA LAGES Qualificação: COORD. LICITAÇÃO RG: 43.095.926-6 SSP/SP

CPF: 340.903.868-02

FONE: (16) 3512-1210 / 3719 / 3721 / 1298 - FAX: (16) 3512-1406